

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Parecer nº 12529/2020/AR/SPGR

MS 25848/DF (2020/0062180-6)

Impetrante: Hélio da Conceição Ribeiro Louzada

Impetrado: Ministro da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Relatora: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA DE REVISÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPEITO. MÁCULA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM. I. A portaria de instauração de processo administrativo disciplinar deve conter todos os elementos identificadores acerca da autoria e dos fatos a serem investigados, não sendo suficiente fazer alusão a decisão judicial genérica, sem identificar de que forma o investigado está atrelado aos fatos narrados, sob pena de obstar ao acusado ciência da acusação que lhe está sendo imputada e, de consequência, o exercício do direito de defesa. II. A Administração Pública deve fornecer ao impetrante a possibilidade de se defender materialmente nos autos do procedimento de revisão. A mera abertura de procedimento de revisão, sem identificar a conduta violadora, implica violação à direito líquido e certo do autor-impetrante, de forma a fazer presentes os requisitos à concessão da segurança. III. Parecer pela concessão da ordem, a fim de anular a portaria de instauração de procedimento administrativo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio da Conceição Ribeiro Louzada, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

2. Sustenta, em sua petição inicial, que foi reconhecida sua condição de anistiado pelo então Ministro de Estado da Justiça através da Portaria nº 827 de 21/09/2005. Contudo, em 16 de dezembro de 2019, a Ministra do Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos determinou a realização de procedimento de revisão/anulação das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964, expedida pelo Ministério da Aeronáutica. O impetrante foi intimado, então, através da Notificação nº 3/2020/DGTI/CCP/CGP/CA para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. O impetrante alega violação ao devido processo legal e do rito da Lei nº 9.784/99, pois a notificação é vaga e apenas informa que foi aberto procedimento de revisão, com fundamento no Recurso Extraordinária nº 817.338, sem, contudo, fornecer o inteiro teor do julgado que, até a data da impetração, não havia sido publicado pelo Supremo Tribunal Federal. Conclui que a Comissão de Anistia o esaria obrigando a fazer uma defesa às cegas, além de ser vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

4. Cita, por fim, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a exigência de ampla defesa e contraditório em procedimentos administrativos, inclusive aqueles instaurados pela Comissão de Anistia.

5. Requer a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a anulação do processo administrativo de revisão/anulação da anistia do impetrante (fls. 3/16e).

6. O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35e).

7. Após, os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

II

8. A segurança deve ser concedida, pois de fato violado direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal, em particular ao seu direito à ampla defesa.

9. Das informações narradas na petição inicial, observa-se que a Administração Pública instaurou procedimento de revisão de portaria de anistia política em desfavor do impetrante, intimando-o a apresentar resposta prévia no prazo de 10 (dez) dias.

10. A notificação conta com o seguinte teor:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Assunto: Notificação sobre a instauração de procedimento de revisão de anistia. Informo que a Senhora Ministra de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, no uso de suas atribuições legais e da legislação vigente, determinou a realização de PROCEDIMENTO DE REVISÃO da anistia concedida ao requerimento em epígrafe, nos termos da Portaria no 3.076, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2019. Fica a parte interessada devidamente intimada para, no PRAZO de 10 (dez) dias, apresentar suas RAZÕES DE DEFESA, nos termos da Lei no 9.784, de 1999.

A interposição das alegações de defesa, caso existam, podem ser entregues pessoalmente ou enviadas pelo correio para o seguinte endereço:

COMISSÃO DE ANISTIA/MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 10o andar, Sala 1001D SCS Quadra 09, Lote C - Asa Sul Brasília – DF CEP 70308200”

11. Como base legal para tal notificação, cita a Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, de lavra da Ministra de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, mencionada na decisão *supra* transcrita, que possui o seguinte teor:

“PORTARIA No 3.076, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019. Determina a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria no 1.104/GM-3/1964.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário no 817.338 com Repercussão Geral, na Sessão Plenária de 16 de outubro de 2019, resolve: Art. 1o Determinar a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria no 1.104/GM-3/1964, do Ministério da Aeronáutica, para averiguação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão de anistia.

Art. 2º As revisões devem observar rigorosamente as regras contidas na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

12. A instauração do procedimento revisional está lastreada, portanto, no que supostamente fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 817.338, que fixou a tese de que “no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

13. No particular, a Administração Pública não indicou, quando da portaria de instauração do procedimento administrativo, a presença de mínimos elementos aptos a comprovar a ilegalidade do ato de anistia política, não tendo demonstrado qualquer indício de que o ato não possuía motivação exclusivamente política, em fraca oposição a decisão do STF.

14. Com efeito, a portaria de instauração de processo administrativo disciplinar deve conter todos os elementos identificadores acerca da autoria e dos fatos a serem investigados, não sendo suficiente fazer alusão à decisão judicial genérica, sem identificar de que forma o investigado está atrelado aos fatos narrados, sob pena de obstar ao acusado ciência da acusação que lhe está sendo imputada e, de consequência, o exercício do direito de defesa.

15. Deve ser fornecido, em favor do impetrante, a possibilidade de se defender materialmente nos autos do procedimento de revisão. A mera abertura de procedimento de revisão, sem identificar a conduta violadora, implica violação à direito líquido e certo do autor-impetrante, de forma a fazer presentes os requisitos para concessão da segurança.

16. Cumpre destacar, ademais, que a ausência de publicação do inteiro teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 817.338 impede o exercício da defesa da parte nos autos do procedimento revisional, porquanto dificulta a compreensão da controvérsia em sua integralidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

III

17. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Brasília, 30 de março de 2020.

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Subprocurador-Geral da República